TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

Origem: Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsável: Giuliana da Trindade Moura Dias (Gestora)
Advogado: Antonio Brito Dias Júnior (OAB/PB 8386)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Taperoá. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT. Exercício de 2014. Necessidade de aprimorar a cobrança de créditos. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00242/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS.

A matéria foi analisada pela Auditoria deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 554/560. No relatório constam as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

2. Receita arrecadada de R$2.641.738,16, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos (R$740.644,70), contribuições patronais (R$1.084.293,58) e rendimentos financeiros (R$932.823,95);

3. Despesa executada de R$873.342,28, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários), no valor de R$735.569,54, o que equivale 84,22% do total empenhado no exercício;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

4. Superávit de R$1.768.395,88 na execução orçamentária:

5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R$6.703.023,51, valor superior em 32,99% em relação ao valor constatado no exercício anterior (R$5.040.418,56);

6. Situação perante o Ministério da Previdência Social:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data da emissão último CRP	31/01/2017
Término do prazo de validade	30/07/2017
CRP vigente no final do exercício sob análise	SIM
CRP (Administrativo/Judicial)	-
Critérios atualmente irregulares	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - DIPR - Consistência e caráter contributivo	
Demonstartivo de Informações previdenciárias e repasses - DIPR - encaminhamento á SPPS	
Demonstrativos contábeis	
Equilíbrio financeiro e atuarial – encaminhamento NTA, DRAA e resultado de análises	

Fonte: relação de CRPs emitidos e Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, disponíveis no *site* do Ministério da Previdência Social – MPS (www.mps.gov.br) – Documento TC nº 61184/17.

7. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

	2013	2014
Ativo	**5.040.418,56**	**6.703.023,51**
Disponibilidades	4.542.106,26	6.310.502,08
Bens Móveis	-	-
Bens Imóveis	-	-
Créditos a Receber	498.312,30	392.521,43
Outros Ativos	-	-
Passivo	**107,09**	**107,09**
Provisão Matemática	-	-
Outros Passivos	107,09	107,09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

8. Conforme a Auditoria o Município contava com 457 servidores titulares de cargos efetivos e 49 inativos e pensionistas:

Índice de Atividade	2011	2012	2013	2014
Servidores Ativos	504	492	479	457
Inativos	12	23	34	48
Pensionistas	0	1	1	1
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	42,00	20,50	13,69	9,33

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº nº 03253/12, nº 05626/13 e nº 04744/14) e Quantitativo de ativos, inativos e pensionistas (Documento fls. 24).

9. As despesas administrativas de R$137.772,74 corresponderam a 1,85% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

Despesa	2011	2012	2013	2014
Aposentadorias	47.337,27	185.642,41	421.153,74	670.588,07
Pensões	0,00	10.258,50	10.187,45	10.753,86
Outros Benefícios Previdenciários (*)	0,00	88.759,28	80.027,86	54.227,61
Despesa Administrativa (A)	92.559,00	115.501,63	133.647,07	137.772,74
Total da Despesa	**139.896,27**	**400.161,82**	**645.016,12**	**873.342,28**
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	4.531.148,30	5.890.852,09	6.872.971,21	7.448.420,68
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	2,04	1,96	1,94	1,85
Despesas administrativas dentro do limite	NÃO	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº nº 03253/12, nº 05626/13 e nº 04744/14), e informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura 2014 e Folha bruta 2013 - (Documento TC nº 61221/17)

10. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2014 (data-base de 30/12/2013), encartada aos autos às fls. 293/378, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R$18.697.800,08 (fl. 336):

RESERVAS TÉCNICAS	
TIPO	**TOTAL (R$)**
RMBAC – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	**17.527.905,29**
RMBCC – Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	**6.192.313,35**
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	**0,00**
PATRIMÔNIO	**5.040.418,56**
DÉFICIT ATUARIAL	**18.679.800,08**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

11. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como as referentes à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial (fl. 332):

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
CUSTEIO NORMAL	**26,12%**
Ente Total	15,12%
Ente	13,12%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,00%
Salário Maternidade	0,00%
Auxílio Doença	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos (*)	11,00%
Pensionistas (*)	11,00%
CUSTEIO SUPLEMENTAR	**4,50%**
Ente	4,50%
TOTAL	**30,62%**

(*) 11,00% sobre o valor que exceder o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social

12. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit seria amortizado pelo Município de Taperoá ao longo de 32 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 6% para o exercício de 2014 e concluindo com uma alíquota suplementar de 25,02% do 9° ao 32° ano. O que foi disciplinado pelo Decreto Municipal 027/11 (fl. 412):

Art. 1°. Que fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial de 2011, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEROÁ - IPMT, alterando as alíquotas, conforme tabela abaixo

Custo Normal					
Ano	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente	Custo Especial
2011	11,00%	11,00%	11,00%	15,56%	1,50%
2012	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	1,94%
2013	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	4,50%
2014	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	6,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	7,50%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	9,00%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	15,12%	10,50%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

13. Existência de parcelamentos de débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, conforme tabela a seguir:

Leis Autorizativas	Valor (R$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R$)
Parcelamento celebrado em 30/11/2011	365.691,00	Exercícios de 2009, 2010 e 2011 - parte patronal; e exercício de 2011 - custo suplementar	60	6.094,85
Parcelamento celebrado em 16/01/2013	252.601,34	Outubro de 2012 a dezembro de 2012 - patronal	60	4.210,02

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 123/163).

14. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, obtidos por via administrativa;

15. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;

16. Não houve registro de **denúncia**;

17. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;

18. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

19. Notificação e defesa apresentada às fls. 564/581, tendo a Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 586/589, considerado remanescentes a irregularidade sobre a *"omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise"*;

20. O Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 592/594), opinou pela regularidade com ressalvas da prestação e contas, com recomendações;

21. Agendamento, com intimações (fl. 595).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149[1]. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o ***equilíbrio financeiro e atuarial****.*

[1] CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu ***equilíbrio financeiro e atuarial****, observados os seguintes critérios:*

I - realização de ***avaliação atuarial inicial e em cada balanço*** *utilizando-se parâmetros gerais, para a* ***organização*** *e* ***revisão*** *do* ***plano de custeio*** *e* ***benefícios****;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.[2]

No caso específico, passa-se a reproduzir o entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 593) sobre a falha remanescente atribuída à gestão da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, sobre a ***omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise***, cujos fundamentos seguem com base para decisão:

"Quanto à única eiva subsistente nos autos - omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Taperoá, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativas ao exercício sob análise, vale trazer a lume que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se liga à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos.

[2] *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

De se ressaltar que a criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta, inexoravelmente, em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.

Importante salientar ainda que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

Nesse sentido, é imperioso que os gestores previdenciários fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

No caso em análise, observa-se descaso por parte da gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá em fiscalizar e cobrar dos devedores o repasse integral das contribuições previdenciárias."

Segunda a defesa (fls. 565/566):

"É fato que o Poder Executivo Municipal não realizou tempestivamente o pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS naquele exercício, tal qual demonstrado no documento de fls.118/122, com o qual a defendente instruiu a presente PCA. Ressalte-se que essa situação foi sempre justificada pelo Poder Executivo como sendo reflexo do aprofundamento da crise financeira que teria reduzido drasticamente a receita da edilidade.

No entanto, não corresponde à verdade dos fatos que o não pagamento tempestivo e regular das obrigações previdenciárias da Prefeitura de Taperoá tenha ocorrido ou sido viabilizado com a omissão da gestora do IPMT ao tempo dos fatos.

Apenas naquele exercício, foram expedidas notificações de cobrança ao Prefeito Municipal em duas oportunidades. A primeira datada de 04 de abril de 2014 e entregue pessoalmente ao chefe do Poder Executivo (anexo – documento "Cobranca_IPMT_04-2014"), que em resposta se comprometeu a regularizar os repasses, inclusive apresentando um fluxo de pagamentos das parcelas em atraso, as quais, tal qual se observa do documento de fls. 118/122, foram efetivamente quitadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

Ainda naquele mesmo exercício foram expedidas duas notificações datadas de 19/12/2014 (anexo – documento "Cobranca_IPMT_12-2014"). Uma cobrando os valores das contribuições correntes que o RRPS, com todas as limitações, havia identificado não terem sido repassadas. Outra tratando especificamente das prestações de parcelamentos não quitadas em seus vencimentos. Em ambas se especificou as consequências do não atendimento ao que notificado.

Ocorre que a competente Auditoria não observou que as contribuições patronais não quitadas efetivamente dentro do exercício, em consequência das cobranças realizadas, foram objeto de parcelamento celebrado com o Poder Executivo em 13/01/2015 (anexo – documento "Termo_Parc_80-2016").

Destarte, impossível concluir que a gestão do IPMT no exercício em análise foi omissa no tocante às suas obrigações de zelar pelo regular recebimento dos repasses devidos ao RPPS, pois, além de formalizar as necessárias cobranças, obteve êxito na regularização das pendências notificadas, seja pelo recebimento intempestivo mas com acréscimo de todos os encargos correspondentes, seja através da formalização de correspondentes Termos de Parcelamentos, os quais, ressalte-se, se tratavam de instrumentos legalmente colocados à disposição do ente devedor."

Conforme atestou o Órgão Técnico no relatório de análise de defesa (fl. 587), no exercício foram apresentados dois ofícios de cobrança, à Prefeitura. As notificações aventadas e o termo de parcelamento estão encartados às fls. 569/577. Se não foram integralmente eficazes, porquanto poderia ter avançado para medidas judiciais, doutra banca não se pode qualificar de omissão de cobrança, uma vez provadas as medidas administrativas.

Dessa forma, cabe recomendação, para fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II) RECOMENDAR** à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04631/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04631/15,** referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS;

II) RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO